

ILMA. COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO GEPIN.2 Nº 002/2025
(USG 103201)**

VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 7.515, inscrita no CNPJ sob o nº 05.678.638/0001-08, com sede na Avenida Pacaembu, nº. 1.641, Bairro Pacaembu, São Paulo – SP, CEP 01234-001, com fundamento no item 21 do Edital de Credenciamento GEPIN 002/2025, vem, respeitosamente a V. Sas., por seus representantes constituídos, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da comissão especial de licitação, oriunda da Ata de Julgamento, que classificou as sociedades de advocacias para Credenciamento, pelo conjunto de fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 21.2 do Edital, o prazo para Recurso é de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da decisão.

Contudo, em razão de existência de problemas técnicos, o prazo recursal foi prorrogado, encerrando-se dia 15/05/2025, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12/05/2025:



Nesse sentido, o presente feito encontra-se devidamente tempestivo.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Em 13 de março de 2025, a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo fez publicar o Edital de Credenciamento nº 002/2025, tendo por objeto o credenciamento de sociedades de advogados regularmente constituídas para futura celebração de contrato de prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, destinados ao contencioso de grande volume, sem vínculo empregatício e sem exclusividade, para defesa judicial e/ou extrajudicial em todas as instâncias e em todo o território nacional.

Para participação no ato licitatório, os licitantes enviaram a documentação necessária à habilitação jurídica e técnica. Nesse cenário a recorrente enviou todos os documentos exigidos para se credenciar no certame.



Todavia, no julgamento da **fase de PONTUAÇÃO**, a Comissão de Credenciamento deliberou que a sociedade recorrente **não atendeu às exigências para NOTA técnica no QUESITO 3 do certame**, bem como, foram identificadas divergência na soma de pontos de um dos participantes. Assim, necessária a interposição do presente Recurso.

a) DA PONTUAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECORRENTE NO QUESITO 3 ANEXO II DO EDITAL

Como indicado, no julgamento da **fase de PONTUAÇÃO**, a Comissão de Credenciamento deliberou que a sociedade recorrente **não atendeu às exigências para NOTA técnica no QUESITO 3 do certame**, sendo nota 0 (zero).

Nos termos do Anexo II do Edital, no Quesito 3, determinou-se aos interessados a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas comprovando a prestação satisfatória de **serviços advocatícios de natureza contenciosa/recuperação de crédito/recuperação judicial** por parte do Escritório, **com indicação do número de processos conduzidos nos últimos 3 anos**, afim de comprovar o volume de processos sob o patrocínio das sociedades de advogados, com os seguintes critérios:

Quesito 3	Documento comprobatório*	Critério**	Pontuação***
Volume de processos sob patrocínio da sociedade de advogados	Atestados emitidos por pessoas jurídicas comprovando a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa/recuperação de crédito/recuperação judicial por parte do Escritório, com indicação do número de processos conduzidos nos últimos 3 anos	Até 3.000 Ações	1 ponto
		De 3.001 a 10.000 ações	3 pontos
		De 10.001 a 20.000 ações	5 pontos
		De 20.001 a 30.000 ações	10 pontos
		Acima de 30.000 ações	15 pontos

Vale ressaltar que no item “d”, Anexo II do Edital, demonstram os requisitos para os cálculos dos atestados, conforme abaixo:

d) Quesito 3

(*) O atestado deverá mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

(**) Em caso de múltiplos atestados, o número total de ações a ser considerado no critério de pontuação será o somatório do número de ações informado em todos os atestados.

(***) Pontuação limitada, neste quesito, a **15 pontos**.



Verifica-se que o cumprimento do Quesito 3, Anexo II do Edital é a soma total dos números de ações informadas em todos os atestados considerados e o critério para a sua pontuação será o valor final dessa soma limitada em 15 pontos.

A Recorrente, de acordo com a Comissão Credenciamento, não pontuou nesse quesito, ficando com nota 0 (zero), mas não merece prosperar conforme a seguir:

Os atestados juntados pela Recorrente, considerados pela Comissão de Credenciamento no Quesito 2, demonstrados abaixo, contém coluna de observação preenchida pela própria DESENVOLVE SP com as informações importantes destes e que foram consideradas para o referido item:

Nome	Emitente CNPJ	Enquadramento no edital	observação
BANCO ORIGINAL S/A	92.894.922/0001-08	instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial com carteira mínima de 3.000 processos	11.581 ações desde nos últimos 03 (três) anos (atestado emitido em 3/4/25)
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial com carteira mínima de 3.000 processos	110.045 (cento e dez mil, e quarenta e cinco) processos, sendo destes, 1.747 (mil, setecentos e quarenta e sete) processos com natureza trabalhista (atestado emitido em 14/4/25)
BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	00.000.208/0001-00	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	839 processos (atestado emitido em 30/10/24)
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	42 processos/procedimentos no período de 22.09.2017 até o atestado (atestado emitido em 23/1/25)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	92.702.067/0001-96	Não atende aos requisitos	45 (quarenta e cinco) processos contenciosos judiciais trabalhistas (atestado emitido em 1/7/24) NÃO PONTUOU PORQUE SÃO TRABALHISTAS.
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	92.702.067/0001-96	instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial com carteira mínima de 3.000 processos	5.925 processos ativos, conforme Número do Contrato: 1900165.2020 de 21/12/2020 à data do atestado (atestado emitido em 08/04/24)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	92.702.067/0001-96	instituição financeira classificada como BANCO, podendo ser BANCO MÚLTIPLO com carteira comercial com carteira mínima de 3.000 processos	5.613 processos ativos, conforme Número do Contrato: 1900761.2016 de 01/10/2017 e 01/10/2023 (atestado emitido em 08/04/2024)
BANCO C6 CONSIGNADO S/A (ANTIGO BANCO FICSA S/A)	61.348.538/0001-86	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	4691 processos cíveis no período de 23/5/17 até o atestado (atestado emitido em 24/2/21)
BANCO FICSA S/A	61.348.538/0001-86	Não atende aos requisitos	JÁ PONTUOU ACIMA
BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A	09.516.419/0001-75	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	3 processos cíveis (no período de 17/4/14 até o atestado) (atestado emitido em 22/12/20)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	2.076 (dois mil e setenta e seis) processos (atestado emitido em 27/9/23) (MG)
BANCO RENDIMENTO S/A	68.900.810/0001-38	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	172 ações (desde 25/6/13 até o atestado) (atestado emitido em 28/5/20)
BANCO PAULISTA S/A	61.820.817/0001-09	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	3 processos (atestado emitido em 6/11/13)
BANCO PINE S/A	62.144.175/0001-20	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	9 processos (atestado emitido em 1/11/13)
BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	33.124.959/0001-98	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	15 processos nos últimos 5 anos (atestado emitido em 1/11/2013)
BANCO DA AMAZÔNIA S/A	04.902.979/0001-44	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	125 processos cíveis e 46 trabalhistas (16/11/2016 até o atestado) (atestado emitido em 04/02/21)
AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA	13.776.742/0001-55	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	85 processos cíveis (26/9/14 até o atestado) (atestado emitido em 7/1/21).. É uma instituição financeira
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	46.570.800/0001-49	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	1 processo tributário (de 31/10/2017 até o atestado) (atestado emitido em 3/2/21) É uma instituição financeira
FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	17.167.412/0001-13	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	1 processo tributário (de 21/11/17 até o atestado) (atestado emitido em 3/2/21) É uma instituição financeira
PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A	22.896.431/0001-10	Atestados emitidos por instituição financeira autorizada pelo Banco Central	467 processos desde 1/12/23 até o atestado (atestado emitido em 2/2/24)

O Atestado do Banco do Brasil S/A, apresentado pela Recorrente também para atendimento do Quesito 3, preenche os requisitos adequados: Natureza Contenciosa; Com indicação de número de processos – 110.045 (cento e dez mil e quarenta e cinco) ações – e; dos últimos 03 (três) anos.





ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a sociedade de advogados **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com nº **05.678.638/0001-08**, registrada na OAB/SP sob o nº 7515, prestou serviços advocatícios de **natureza contenciosa**, de maneira satisfatória, para o Banco do Brasil, no período compreendido entre 09/12/2015 até o presente momento, conduzindo nos **últimos 03 (três) anos** um total de **110.045 (cento e dez mil, e quarenta e cinco) processos**, sendo destes, 1.747 (mil, setecentos e quarenta e sete) processos com natureza trabalhista.

São Paulo, 14 de abril de 2024.

Banco do Brasil S/A

CNPJ 00.000.000/0001-91

Assessoria Jurídica Regional de Terceirização – São Paulo

Rua XV de Novembro, 111 - 5º andar - 01013-001 São Paulo (SP)
Tel.: (11) 4298-5050

Marcos Martins Dutra
Gerente Jurídico Regional

Já o Atestado do Banco Original S/A, também apresentado pela Recorrente, preenche os requisitos de pontuação: Natureza Contenciosa; Consta também Recuperação de Crédito; Com indicação de número de processos – 11.581 (onze mil, quinhentos e oitenta e um) ações – e; dos últimos 03 (três) anos.





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com CNPJ **05.678.638/0001-08**, estabelecida na **Avenida Pacaembu, 1641, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo/SP**, presta/executa para esta empresa, **BANCO ORIGINAL S/A** CNPJ 92.894.922/0001-08, situada na Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.568-020, o(s) serviço(s) abaixo especificado(s), no período de 17/04/2014 até a presente data, de forma ininterrupta:

• **SERVIÇOS EXECUTADOS:** Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica e contenciosa, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, na área cível, no âmbito de Direito do Consumidor referente a Direito Bancário e de Meios Eletrônicos de Pagamento, competência técnica, na área cível e de recuperação de crédito, para prestação de serviços de consultoria jurídica por meio da elaboração de pareceres e consultas escritas e verbais, identificação dos conflitos e análise de formas e solução, bem como por meio de contencioso extrajudicial e judicial, administrativo, de nosso interesse em todo o território nacional. Para tanto realiza todos os atos necessários ao fiel cumprimento do contrato, tais como elaboração de peças processuais, comparecimento em audiências, acompanhamento dos processos e demais providências necessárias em todos os graus de jurisdição, 1ª, 2ª e instâncias superiores, num total de **11.581 ações desde nos últimos 03 (três) anos**, sendo que são patrocinadas simultaneamente na presente data:

Descrição do Serviço	Quantidade
Ações cíveis de polo passivo	11.581
Ações cíveis de polo ativo	280

Atestamos ainda, que os serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica e contenciosa são/foram executados satisfatoriamente, não existindo até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, possuindo aptidão para o desempenho dos serviços advocatícios e técnicos de natureza judicial, extrajudicial e administrativa.

São Paulo, 03 de abril de 2025

PATRICIA BEZERRA DE OLIVEIRA ROSSI
Assinado de forma digital por PATRICIA BEZERRA DE OLIVEIRA ROSSI
Dados: 2025.04.03 08:45:13 -03'00'

Patricia Bezerra de Oliveira Rossi
Gerente Jurídica
OAB/SP nº261.125
RG/CPF:21.584.356-3/302.915.758-03
E-mail institucional: patriciao@original.com.br
Telefone institucional: 11-98642-6191

Com a devida vênia, que não são meramente protocolares, constatou-se que a Comissão utilizou critérios não aplicáveis ao caso uma vez que os documentos cumpriam todas as exigências do certame. Dessa forma, não restou alternativa ao recorrente se não a interposição do presente recurso.



Observa-se que os destaques no atestado apresentado no certame, cumpri integralmente as exigências discriminadas no Quesito 3 e letra “d” do Anexo II do Edital em questão, uma vez que fora fornecido por pessoa jurídica, expressa a satisfação com a prestação de serviço, destaca também a natureza contenciosa, atesta o período dos últimos 03 (três) anos, e com indicação do número de processos.

Conforme as exigências acima, a soma total de ações dos atestados apresentados pela recorrente e destacados acima, resulta em 121.626 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis) ações, ou seja, acima de 30.000 (trinta mil) ações a pontuação será de 15 (quinze) pontos.

Critério**	Pontuação***
Até 3.000 Ações	1 ponto
De 3.001 a 10.000 ações	3 pontos
De 10.001 a 20.000 ações	5 pontos
De 20.001 a 30.000 ações	10 pontos
Acima de 30.000 ações	15 pontos

d) Quesito 3

(*) O atestado deverá mencionar, necessariamente, que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

(**) Em caso de múltiplos atestados, o número total de ações a ser considerado no critério de pontuação será o somatório do número de ações informado em todos os atestados.

(*) Pontuação limitada, neste quesito, a 15 pontos.**

Portanto, a pontuação desta recorrente no Quesito 3 do Anexo II do Edital é de 15 (quinze) pontos, somando-se ao total, na fase de Pontuação Técnica 225 (duzentos e vinte e cinco) pontos.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, e possivelmente após a análise da pontuação técnica estará bem colocada e apta a prestar os serviços objeto do edital de forma satisfatória.



b) DA VIOLAÇÃO AO ITEM 24.8 DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Em ato contínuo, deve-se reconhecer que incumbia à Comissão de Licitação, vinculada ao edital formulado, se diligenciar para validação/esclarecimento das informações necessárias à comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme teor expresso do item 24.8 do edital, não devendo proceder com a imediata nota zerada da recorrente.

“24.8. É facultada a Comissão de Credenciamento, em qualquer fase do credenciamento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a comissão de licitação ou o ou pregoeiro tem o dever de realizar diligências para sanar dúvidas ou complementações sobre documentos apresentados pelos licitantes.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento sobre a possibilidade de apresentação de documentação suplementar para sanar ou esclarecer questão, desde que tal documento configure condição pré-existente, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE.



OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão 1211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Sessão: 26/05/2021).

No presente caso, em vez de zerar sumariamente a nota técnica, do Quesito 3, Anexo II do Edital, da Recorrente, o órgão deveria ter adotado providências para esclarecer qualquer suposta insuficiência documental, uma vez que não houve ausência de apresentação dos documentos. A ausência dessa diligência viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, conforme entendimento consolidado do TCU no Manual de Licitações e Contratos, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dessa forma, a desconsideração documentos válidos se deu de maneira precipitada e ilegal, devendo ser corrigida com a reanálise da documentação.

c) DA PONTUAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS NO QUESITO 7 ANEXO II DO EDITAL

No julgamento da fase de PONTUAÇÃO, a Comissão de Credenciamento deliberou que a sociedade Shcaira Advogados Associados pontuou 244 (duzentos e quarenta e quatro) para NOTA técnica no QUESITO 7 do certame, sendo distribuído as notas de acordo com as qualificações acadêmica.



Na 1ª (primeira) hipótese, referente a qualificação de pós-graduação lato sensu em Direito Bancário e/ou Recuperação Judicial, a sociedade Shcaira pontuou 140 (cento e quarenta).

Quesito 7	Documento comprobatório	Critério	pontuação
Qualificação acadêmica dos sócios ou associados	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	140
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	80
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	10
	Diploma ou certificado de conclusão emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de Mestre em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de Doutor em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	14
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de Pós-Doutorado em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0

No entanto, o limite desse **item específico** é de somente 100 (cem) pontos, conforme segue:

Quesito 7	Documento comprobatório	Critério	Pontuação*
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	20 pontos para cada diploma/certificado, limitado a 100 pontos

O Edital especificou de maneira clara e inequívoca que a pontuação limite atribuída para esse tópico em específico de avaliação seria 100 (cem) pontos. Essa estipulação visa garantir a transparência, a isonomia e a objetividade do processo licitatório, de modo que todos os participantes se submetam às mesmas condições e não haja distorções na pontuação final.

No entanto, ao realizar a avaliação da sociedade de advogados Shcaira, a Comissão de Credenciamento atribuiu 140 (cento e quarenta) pontos, ou seja, **ultrapassando em 40 pontos o limite estabelecido no próprio Edital**. Tal fato configura erro material ao regulamento da licitação.

A pontuação atribuída à Sociedade de Advogados Shcaira, superior ao limite definido no Edital, prejudica os demais licitantes que competiram dentro dos critérios estabelecidos, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante da necessária retificação da pontuação atribuída a este Recorrente, requer-se, em sede de juízo de retratação, que essa respeitável Comissão de Licitação reconheça:

- a) Que houve a juntada de atestados de capacidade técnica que comprovam o necessário para pontuação da Recorrente no Quesito 3, indevidamente desconsiderado;
- b) Que é necessária a retificação da nota técnica da Sociedade de Advogados VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS para 15 (quinze) pontos no Quesito 3 do Anexo II do Edital e o total para 225 (duzentos e vinte e cinco) pontos, no Credenciamento 002/2025 da DESENVOLVE SP;
- c) Que houve excesso de formalismo na análise da documentação e julgamento de pontuação, ocasionando a desconsideração de pontos indevidamente da licitante recorrente, gerando possível prejuízo à concorrência;
- d) Que houve inobservância à própria previsão editalícia, tendo em vista que a Comissão não buscou informações necessárias para comprovação do suposto descumprimento, violando o disposto no item 24.8 do edital.
- e) A retificação da nota técnica da Sociedade de Advogados **SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para 100 (cem) pontos na 1ª hipótese do Quesito 7 do Anexo II do Edital e o total para 310 (trezentos e dez) pontos, no Credenciamento 002/2025 da DESENVOLVE SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAULO ROBERTO VIGNA
SÓCIO ADMINISTRADOR
OAB/SP N°. 173.477 - CPF N°. 205.340.418-33

